



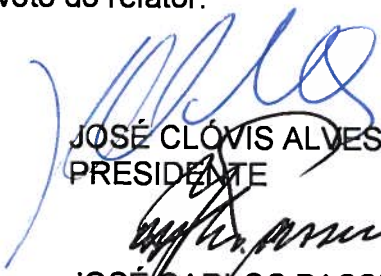
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

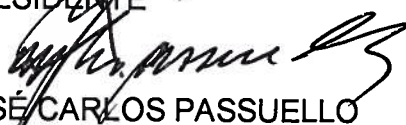
Processo nº. : 13708.002109/94-19
Recurso nº. : 139.792
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : SERVIER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 105-01.210

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIER DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

Recurso n.º : 139.792
Recorrente : SERVIER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

SERVIER DO BRASIL LTDA., sucessora de INCIBRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 633 a 670), em 23.07.2003, da parte relativa ao crédito tributário mantido pela Decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.969 (fls. 593 a 623) que lhe fora cientificada em 24.06.2003 (fls. 630).

O recurso é tempestivo e foi preparado com arrolamento de bens conforme se comprova a fls. 681 e 682 e teve seguimento pelo despacho de fls. 703.

A ementa da decisão recorrida teve a seguinte redação (fls. 593 a 596):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991, 1992

Ementa: Omissão de Receitas. Diferença de Estoque.

Tendo o sujeito passivo comprovado em parte as diferenças de estoques apuradas em auditoria de produção, é de se considerar parcialmente procedente o lançamento.

Inobservância do Regime de Competência

Após a vigência do decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, a inobservância do regime de competência na escrituração do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins de imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação do imposto.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

Variações Monetárias Ativas. Depósitos Judiciais

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidas em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, ser apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN, pois os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio do contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, tais rendimentos, fato gerador do Imposto de Renda.

O Instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência da correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente.

Variações Monetárias Ativas. Incentivos Fiscais. Empréstimos Compulsórios.

Incentivos fiscais e empréstimos compulsórios representam direitos de crédito do sujeito passivo e, portanto, devem ser submetidos à atualização monetária, cujas variações monetárias, por terem naturezas credoras, consideram-se receitas do período-base de competência.

Correção Monetária de Balanço.

Os efeitos da modificação de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real, sendo obrigatória a correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, das contas do patrimônio líquido, nas quais se inclui a conta de prejuízos acumulados.

Reaquisição de Espontaneidade.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

A falta de continuidade da ação fiscal, no prazo superior a 60 dias, tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade ao Contribuinte, não gerando, desta forma, preclusão ao direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício, para fins de cobrar os tributos devidos e não recolhidos.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1991, 1992

Ementa: Tributação Reflexa. PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento, IRRF e CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrente de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

PIS/Faturamento

Com a resolução n.º 49 do Senado Federal a autuação com base nos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88 deve ser considerada nula, porquanto esses Decretos foram retirados do mundo jurídico, passando a vigor a Lei Complementar n.º 07/70.

Finsocial/Faturamento.

Exonera-se a parcela do lançamento que exceder à alíquota de 0,5%, quando a empresa tiver atividade mista de revenda de mercadorias e prestação de serviços.

Imposto de Renda de Renda Retido na Fonte.

A tributação reflexa relativa aos lucros aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo n.º 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

Exercício: Multa de Lançamento de Ofício. Princípio da Retroatividade Benigna.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, sendo gravosa que a vigente, ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1991, 1992

Ementa: Juros de Mora com Base na TRD.

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 032/97, é dês e cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

Multa Regulamentar. Atraso na Entrega da Declaração De Rendimentos.

Tempestiva a declaração quando entregue dentro do prazo de prorrogação autorizada por ato emitido pela Administração Tributária.

Lançamento Procedente em Parte."

O provimento foi parcial e não consta a interposição de recurso de ofício da parte desonerada.

Relativamente ao item 1 do auto de infração (fls. 03), diferença de estoque, apurada em auditoria de produção do ano de 1990, a autoridade recorrida, após determinar diligência, reduziu a tributação admitindo as novas quantidades

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 13708.002109/94-19

Resolução n.º : 105-1.210

constantes dos quadros de fls. 574 a 579, relativamente às informações iniciais fornecidas pelo contribuinte, mantendo a tributação sobre Cr\$ 10.459.753,87.

Relativamente ao item 2 do auto de infração (fls. 03), no que respeita à superavaliação de estoque inicial, do ano de 1991, em decorrência de procedimento equivocado do contribuinte que, ao invés de apropriar correção monetária de importação como despesa operacional, preferiu incorporar seu valor ao custo de aquisição dos produtos em estoque, a autoridade recorrida manteve a exigência sob alegação de que tal procedimento, apesar de equivocado, no caso, propiciou a transferência de custos do ano de 1990 para 1991, quando utilizou prejuízos a compensar em período final de possibilidade para tal, de forma artificiosa.

O item 3 do auto de infração não constou da decisão porque foi aceito pela empresa, tornando-se incontroverso.

O item 4 do auto de infração, que trata de omissão de variações monetárias ativas de Incentivos Fiscais a Aplicar, Empréstimo Compulsório FND, Empréstimo Compulsório Veículos e Depósito Compulsório IOF, classificados ao Ativo Realizável a Longo Prazo, na forma dos mapas de correção monetária de fls. 116 a 121,

A autoridade recorrida refutou a tese da indisponibilidade da variação monetária dos depósitos e manteve a exigência entendendo que havia previsão legal suficiente para determinar sua atualização monetária, uma vez que deveria ter sido corrigido à época.

O item 5 do auto de infração não foi contraposto pela recorrente, já na impugnação, e não integra o contencioso.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 13708.002109/94-19

Resolução n.º : 105-1.210

O item 6 do auto de infração, que diz respeito à insuficiência de correção monetária, por saldo de correção monetária credor menor do que calculado pela fiscalização, teve a tributação mantida sob alegação de tratar-se de decorrência do fato de a empresa não ter apropriado a variação cambial do ano de 1991, referente às compras (estoques), de sorte que o resultado de 1991 passaria de lucro para prejuízo, propiciando correção monetária credora em 1991. Considerou ainda, incontroversa a matéria relativa a 1990, por não ter sido impugnada.

O recurso voluntário atacou integralmente a decisão recorrida e trouxe arrolamento de bens para amparar o seu seguimento, tendo sido tempestivamente interposto.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Sem preliminares, é de adentrar à apreciação do mérito, item a item, referenciando-os na seqüência indicada pela peça básica impositiva.

Item 1 do auto de infração – Omissão de receita operacional caracterizada por diferença apurada em auditoria de produção:

A parcela mantida da exigência decorreu do acolhimento dos quadros demonstrativos de fls. 574 a 579, confeccionados em procedimento de diligência.

A fiscalização indicou que, nos quadros preliminares, a autoridade lançadora não houvera considerado qualquer tipo de perda, informando serem razoáveis as perdas de 5% no decorrer do processo de fabricação e 10% no processo final de elaboração (fls. 584), afirmando que *"Finalizando, podemos informar com precisão, que as quantidades aqui registradas alteraram os valores constantes do referido Auto tão somente pelo motivo das informações iniciais, fornecidas pelo contribuinte, estarem divergentes daquelas demonstradas nos quadros ora encaminhados."* Os percentuais acima foram mensurados mediante Parecer expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 555 a 557), devendo ser aceitos.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

Diante de tal afirmativa, resta a dúvida acerca de terem ou não sido consideradas as perdas entendidas razoáveis, pela própria fiscalização.

A empresa, desde a impugnação afirma que a fiscalização não considerou as quebras que ela (fiscalização) entende serem admissíveis, o que permite concluir que nos quadros demonstrativos iniciais ali não constaram. Não quantificou, porém, seus efeitos.

A empresa informou as perdas de produção, mediante afirmativa de que representavam as perdas reais verificadas no período (fls. 568).

Devo, a seguir, verificar se houve a consideração de tais perdas pela fiscalização, nos relatórios finais quantitativos e financeiros (fls. 574 a 579).

A fiscalização resumiu a infração a fls. 03, indicando referir-se às informações de fls. 10 e 11, que mencionam os elementos trazidos a fls. 78 a 115, que procuram demonstrar a infração.

A empresa afirma (fls. 102), que *"As quantidades apuradas nos inventários de início e fim do período base não tem como base o tipo de embalagem de cada item existente no estoque"*, o que impossibilita a conferência auxiliar de quantidades pelo referencial de embalagens consumidas, reduzindo o levantamento à matéria prima consumida.

Não consta do processo a metodologia adotada pela fiscalização nem qualquer referência a ter considerado alguma quebra, apesar de haver informação da empresa acerca de quebras.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

Evidentemente, se houvesse a descrição do método adotado no levantamento, teríamos informação sobre terem sido ou não consideradas quebras reconhecidamente ocorridas.

O levantamento da fiscalização se baseou nas fórmulas ideais de produção, não constando do processo se tais fórmulas já consideram o percentual de quebra ou simplesmente reproduzem o montante ideal de produtividade e aproveitamento físico.

Porém, é razoável entender que a fórmula já leva em consideração a quebra, uma vez que define o montante de cada matéria prima a ser consumida para produzir determinada quantidade de produto final.

É o que minha experiência industrial demonstra.

Porém, o exame das planilhas de fls. 574 e 576, contém a indicação de que *"OBS: O consumo de matérias primas refere-se ao lote ideal de cada produto, não incluindo perdas eventuais."*

Por mais que eu tenha me esmerado em concluir acerca da consideração ou não das perdas industriais aceitáveis (5% ou 10% - ou os percentuais indicados pela empresa, menores) não encontro no processo qualquer prova ou indício seguro que me permita concluir sobre a questão.

Dois caminhos eu poderia trilhar.

Propor o cancelamento da exigência sob alegação de que as quebras não foram consideradas, mas nessa direção a recorrente em nada auxiliou, uma vez

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 13708.002109/94-19

Resolução n.º : 105-1.210

que não demonstrou objetivamente ter isso ocorrido, ou, propor a manutenção da exigência por já terem sido consideradas as quebras, e, nesse sentido, da mesma forma, a fiscalização em nada auxiliou pois sobre tais quebras não se referiu nem indicou detalhadamente (ou mesmo resumidamente) o método adotado na montagem das planilhas juntadas.

Em nenhuma desses rumos me sinto seguro, uma vez que estou diante de um complexo processo de produção industrial de laboratório, cujo entendimento do processo envolve conhecimentos químicos especializados, que não possuo, e, pelo pouco que minha experiência mostra, as relações de consumo e resultado quantitativo não são apenas métricas ou numéricas, como no caso relatado do uso de gás e outros casos que certamente existem nos produtos constantes do processo mas não foram descritos.

E, infelizmente, na função de julgar, no âmbito deste Conselho de Contribuintes não é possível qualquer assistência técnica externa.

Assim, não me resta outro caminho a seguir além de propor a conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização, que demonstrou ter aprofundado-se na montagem dos demonstrativos e já tendo demonstrado conhecer os processos industriais da recorrente, se manifeste objetivamente, respondendo as seguintes questões:

1ª – Se, nos levantamentos e quadros demonstrativos, ao final trazidos nas folhas 574 a 579, foram consideradas as quebras de 5% no processo de fabricação e 10% no processo de elaboração dos produtos (fls. 584), ou dos percentuais indicados pela empresa a fls. 568.

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo n.º : 13708.002109/94-19
Resolução n.º : 105-1.210

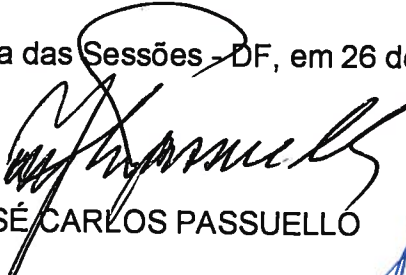
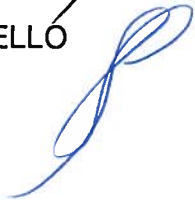
2ª – Se a resposta anterior for positiva, demonstrar os cálculos adotados e em que fase dos relatórios tais quebras foram consideradas, descrevendo o método adotado no levantamento.

3ª – Se a resposta da pergunta 1ª for negativa, informar e demonstrar se os percentuais de quebras já integraram as fórmulas ideais adotadas no levantamento.

Do procedimento diligencial deverá ser formulado relatório circunstanciado, podendo ser aditado pelas considerações que a autoridade lançadora ou administrativa local entender necessárias, dando ciência de tudo ao contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência nos termos do voto acima produzido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO 

12